

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA KS CONSULTORIA EM TI LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 341/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 04.12.2024.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.**

**I. DAS PRELIMINARES**

**Recurso** interposto **tempestivamente**, em **09.12.2024** (segunda-feira), pela empresa licitante **KS CONSULTORIA EM TI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.765.412/0001-00, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 206/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora a empresa **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.495.628/0001-40, que **não** apresentou as respectivas contrarrazões ao recurso, denominada **Recorrida**.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 04.12.2024 (quarta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 05.12.2024 (quinta-feira), **encerrando-se em 09.12.2024** (segunda-feira) o prazo para apresentação dos recursos. Logo, **tempestiva as razões recursais sub examine**.

## II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 04 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para reabertura da sessão e julgamento do Pregão Eletrônico nº 146/2024 (Processo nº 341/2024), cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para consultoria de gestão de informações dos sistemas de informações da Secretaria Municipal de Saúde, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I”*.

Após a finalização da fase de lances, a empresa **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, foi declarada vencedora, por suposto atendimento as disposições editalícias.

Aberto o prazo recursal, foi apresentada as razões recursais pela empresa **KS CONSULTORIA EM TI**, arguindo em suma pelo descumprimento das normas previstas no instrumento convocatório, alegando que a empresa vencedora *“não apresentou os atestados de capacidade técnica compatíveis com objeto”* pontuado que o próprio edital lista os sistemas DATASUS que são de obrigatoriedade o suporte e que a empresa vencedora *“além de não ter o atestado compatível em seu CNPJ não existe CNAE que o habilite na execução do trabalhos”*.

O Agente de Contratação, então, realizou diligência junto ao setor responsável pela solicitação, a fim de subsidiar a resposta ao recurso interposto pela Recorrente, sendo que este manifestou que *“que os documentos apresentados pela empresa LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, não atendem às disposições do edital, visto que os registros, envios e exportação de dados a que se refere o edital não foram realizados pela empresa segundo a verificação no sistema de informação do Ministério da Saúde, ou seja, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica relacionado à consultoria de outros*

sistemas e não a que se refere ao objeto do edital. Desta maneira, o Município fica vulnerável à **NÃO** execução dos serviços referentes ao objeto do edital”.

É o relatório.

## II - DO MÉRITO

### II.1. DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE).

A *priori*, cumpre demonstrar que a obrigatoriedade de a empresa comprovar sua atuação no ramo do objeto licitado através do código idêntico do CNAE, pode sulcar a competitividade nas aquisições públicas, por restringir a participação no certame licitatório de empresas que somente demonstrarem compatibilidade com o objeto através das atividades do CNAE informadas no cartão CNPJ.

A Lei nº 14.133/2021, nos incisos II e III do artigo 67, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, sendo que a exclusão de empresa com fundamento na ausência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – específico deve ser rechaçada, posto que o CNAE não prevalece sobre o que consta do contrato social, conforme decisão proferida no Acórdão nº09-2264<sup>1</sup>, pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, que atestou que “o objeto social para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código do CNAE”.

<sup>1</sup> SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma).

O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirmou a tese no Acórdão nº 42/2014-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), ao considerar que o código CNAE é apenas um indicador, que não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado, *verbis*:

*O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).*

Além disso, com base no princípio da competitividade (art.5º da Lei nº 14.133/2021), ressalvados os casos em que a atividade estiver restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa for incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não haverá impedimento para participação de empresa apta a executar o contrato, embora seu contrato social não contemple atividade exatamente idêntica ao que fora licitado.

Nota-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 146/2024, facultou a participação de todas as empresas que possuam em seu contrato ou CNAE principal e/ou secundários, atividades pertinentes ao objeto licitado:

*3.2. Poderão participar deste Pregão todos os interessados que tenham em seu objeto de contrato ou CNAE principal ou secundários ramo pertinente ao objeto desta licitação.*

Desde que não haja prejuízo ao interesse público, e em atenção ao princípio da competitividade e à finalidade precípua do procedimento licitatório – que é

a eleição da proposta mais vantajosa –, a licitante vencedora não deve ser inabilitada em razão do seu contrato social não se referir expressamente e diretamente ao objeto licitado, mesmo porque não vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da especialidade da personalidade jurídica. De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*Entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.*

*A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social.*

*A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores da sociedade sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.*

*A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica.*

*Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553.

***técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.***

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados, tem entendido que somente é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, a exemplo do que decidido nos Acórdãos, nº487/2015-Plenário, nº 642/2014-Plenário e nº1.021/2007-Plenário. Ademais, a incompatibilidade ocorre apenas em casos de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa.

De mesmo modo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup>, já posicionou em caso análogo:

***DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. ADMISSÃO DE RECURSO PRECLUSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE SEU OBJETO SOCIAL ERA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME E TAMBÉM POR SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE NEGOCIAÇÃO DO PREÇO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR QUEM NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. A simples alegação de inexecutabilidade da proposta da licitante concorrente não pode ser interpretada como intenção de recorrer. O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 exige para a interposição do recurso a manifestação imediata e motivada do licitante sobre a***

<sup>3</sup> TCE-MG, Denúncia nº 887499, 1ª Câmara, 29ª Sessão Ordinária, Conselheira Relatora Adriene Andrade, D.J. 20/09/2016.

*intenção de recorrer, logo após declarado vencedor, sob pena de perda desse direito. 2. Não há na Lei n. 8.666/93 nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência. 3. O sistema de arrecadação Simples Nacional não pode ser motivo para a inabilitação de empresa no certame. Os arts. 30, II, e 31, II, da LC n. 123/2006 preveem a possibilidade de regularização da situação tributária das empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de vedação do art. 17 da mesma lei, mediante a exclusão do Simples Nacional. 4. Deve ser responsabilizado o agente público que homologou o processo licitatório sem possuir competência para tanto. Aplicação do inciso VI do art. 43 da Lei n. 8.666/93. (Destacamos)*

Desta forma, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado em sua matriz social, devendo ser levado em consideração se houve o cumprimento de todas as disposições requestadas no edital e em seus anexos, de forma a atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## II.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, devem os interessados observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

A habilitação é a fase da licitação que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Na fase de habilitação das licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de dado documento, exige-se não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo. Insta transcrever o que preceitua a Lei 14.133/2021 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

---

*economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

<sup>5</sup> in *Licitação e contrato administrativo*, 14ª ed. 2007, p. 39

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

***II - certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Destaques nossos).*

Logo, em razão de exigência legal, as licitantes devem, sob pena de inabilitação, comprovar que atendem as exigências legais conforme exige o artigo 67, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Dito isso, em que pese nos certames licitatórios a exigência de requisitos de habilitação se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, mormente no que tange à modalidade pregão, para determinados objetos deve-se atentar às exigências de qualificação técnica previstos necessária à adequada e eficaz execução contratual, sob pena de eventual contratação de licitante sem qualificação, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e violar a isonomia.

Assim, ao tratar da capacidade técnica, o edital do Pregão Eletrônico nº 146/2024, requereu para fins comprobatórios, entre outras exigências que:

#### 5.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) **Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins** (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO III. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário. (Destaque nosso).

Evidencia-se que o item 8.3 do Anexo I – Termo de Referência, demonstram quais os sistemas que serão utilizados:

#### 8. DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLUÇÃO

8.1 A contratada deverá disponibilizar 1 (um) consultor para prestação de serviços presenciais;

8.2 A prestação de serviço será de forma semanal, com ao menos 01(uma) visita presencial, com duração de 06 (seis) horas, na Coordenação da Equipe de Saúde em Família;

**8.3 Os sistemas a serem utilizados serão:**

**8.3.1 CNES (PRIVADO E PÚBLICO);**

**8.3.2 SIA;**

**8.3.3 BPA;**

**8.3.4 FPO;**

**8.3.5 E-SUS;**

**8.3.6 SISCAN;**

**8.3.7 SISPRENATAL;**

**8.3.8 SISVAN;**

**8.3.9 RAAS;**

**8.3.10 APAC;**

**8.3.11 AIHS do Hospital Municipal.** (Destaque nosso).

In casu, os atestados pela empresa Recorrida **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, não demonstram relação com o objeto pretendido no edital do pregão em comento, a se ver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ  
Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11-11-1951  
CNPJ 75.740.829/0001-20

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Prefeitura do Município de Borrazópolis - PR, neste ato representada pelo seu responsável legal, Dalton Fernandes Moreira, portador da carteira de identidade no 4255913-0, expedida pela SESP/PR, CPF 616.426.229-15, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.495.628/0001-40, estabelecida na Rua Hiroshima, nº 96, na cidade de Apiaí, Estado de São Paulo, presta serviços a esta Prefeitura de acordo com o Contrato nº 2317/2024 do Pregão Eletrônico nº 66/2023, com vigência de 12 meses e **DETÉM CAPACIDADE TÉCNICA** para:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA, CONCERNENTES A PREPARAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS E PLANOS DE TRABALHO, JUNTO AS DEMAIS ESFERAS DE GOVERNO, VISANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE JUNTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS POR MEIO DE CADASTRAMENTO DOS PROJETOS NA PLATAFORMA + BRASIL - SISTEMA DE CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DEMAIS SITES INSTITUCIONAIS DOS MINISTÉRIOS FEDERAIS E FUNDOS NACIONAIS, GOVERNO DO ESTADO E AINDA ACOMPANHAMENTO NA EXECUÇÃO DOS PROJETOS CONVENIADOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELABORAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL JUNTO A PLATAFORMA + BRASIL, SIGA-FUNASA, FNS-MS, SIMEC-PAR- OBRAS 2.0, SIGARP, SISMOB E RECURSOS DA LEI ALDIR BLANC E DEMAIS PORTAIS DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL, PRESTAR ASSISTÊNCIA DIRETA QUANDO HIVER NECESSIDADES REALIZAR REUNIÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS CONSELHOS E SECRETARIAS PARA DAR ESCLARECIMENTOS SOBRE CONVÊNIOS EXISTENTES, ORIENTAÇÃO AO SETOR DE ENGENHARIA E SECRETARIAS SOBRE OS PROJETOS SELECIONADOS A FIM DE ASSEGUAR AGILIDADE NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, PREPARAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, ACOMPANHAR OS CONVÊNIOS DESDE A APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO TE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.

Registramos que até a presente data, apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Borrazópolis/Pr, 13 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente  
**DALTON FERNANDES MOREIRA**  
CPF: 616.426.229-15 (35) 3435.4635  
gerenciamos@extrema.mg.gov.br

**DALTON FERNANDES MOREIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
[administracao@portamazonas.pr.gov.br](mailto:administracao@portamazonas.pr.gov.br)

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 - Centro - Porto Amazonas - PR  
84.140-000 - Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: [administracao@portamazonas.pr.gov.br](mailto:administracao@portamazonas.pr.gov.br)

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS com sede na Rua Guilherme Schiffer, 67, PORTO AMAZONAS - PR, inscrita no CNPJ sob nº 76.179.837/0001-01, atesta que a empresa **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, empresa estabelecida na Rua Hiroshima, nº96, Jardim Sol Nascente, CEP 18.320-000, na cidade de Apiaí, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 39.495.628/0001-40, é detentora de contrato vigente desde a data de 23 de outubro de 2023 com encerramento previsto em 22 de outubro de 2024. Contrato este que se originou de Dispensa Eletrônica nº 017/2023 que continha como objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para a infraestrutura do Executivo Municipal, no atendimento da demanda de serviços envolvendo todas as Secretarias/Departamentos Municipais, no que se refere à inserção de propostas de pleitos de interesse do executivo Municipal nos mais diversos sistemas do Governo Federal e Estadual (etapa até a aprovação total das solicitações, não tendo participação nos processos licitatórios, execução dos respectivos objetos e prestação de contas, porém assessorando para que sejam executados de acordo com os respectivos pleitos); elaboração de planilha de pleitos, acompanhamento do trâmite das solicitações nos sistemas: SIMEC, SICONV, SISMOB entre outros, pelo período de 12 (doze) meses.

PORTO AMAZONAS, 02 de Janeiro de 2024.

SANDRO LUIZ MULLER PLACHA  
DIRETOR INTERINO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº 067/2023

INSTITUTO DE GOVERNANÇA ESTRATÉGICA HOSPITALAR DO SUS 

Desde 1980

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Instituto de Governança Estratégica Hospitalar do SUS - IGEH-SUS, pessoa jurídica de direito, anteriormente denominada como Irmandade da Santa Casa de Votorantim, inscrita no CNPJ do MF sob nº 50.803.543/0001-15 com sede à Rua João Walter, nº 285, Centro, Município de Votorantim, Estado de São Paulo, Atesta a pedido do Senhor RICARDO LEÃO SILVA, inscrito no CPF nº 304.292.828-42, representante legal da empresa LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA - ME, com sede à Rua Hiroshima, Nº 96, Jardim Sol Nascente, Apiaí/SP, inscrita no CNPJ sob nº 39.495.628/0001-40, e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa prestou serviços em GESTÃO EM SAÚDE, PARA EXECUÇÃO DE ASSESSORIA E NA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE NO ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE (PLANO ANUAL DE SAÚDE E RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO) INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS DE SAÚDE (VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SISPACTO E PMAQ), FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA, PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL (LEI 141/2012), CAPTAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS, E-SUS,PEC e EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE, de acordo com o serviço contratado, no período de 01/11/2020 até a presente data em que a citada empresa prestou serviços e cumpriu suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que os serviços atenderam plenamente as exigências do que foi contratado, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ Assinado de forma digital por PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ  
Data: 2021.08.31 11:13:18  
+0100

**Pedro Guilherme Pires Andrade Cruz**

CPF: 400.893.648-30

Diretor Jurídico Estatutário

OAB/SP nº 393.046

Professor Olimpio Magalhães, 831, Jardim Atlântico, Olinda/PE | 11 97 106-2102 | juridico@geh-sus.org.br

Assim, analisando os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, estes não atendem às disposições do instrumento convocatório, posto que os registros, envios e exportação de dados requestados no edital não foram realizados pela empresa conforme disposto no sistema de informação do Ministério de Saúde, demonstrando que os atestados de capacidade técnica da recorrida são relacionados a consultoria em outros sistemas divergentes ao objeto do edital.

Desta forma, a luz da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, o processo de contratação deve completar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato. Portanto, os objetos devem guardar similaridade com o escopo do Pregão Eletrônico nº 146/2024.

De mais a mais, nota-se que a recorrida não comprovou, conforme exigido no edital, a sua vivência anterior na execução dos serviços discriminados no instrumento em apreço.

Logo, considerando que o instrumento convocatório é lei entre as partes e que a empresa **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, não apresentou a documentação em sintonia com o que foi solicitado, em notório descumprimento das normas estabelecidas no instrumento convocatório, de modo que resta configurada a ausência de qualificação e capacidade técnica para executar o objeto do Pregão nº 146/2024.

Portanto, considerando que a empresa **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, não cumpriu a todos os critérios pertinentes a habilitação, patente é a reforma da decisão que a declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 146/2024, Processo Licitatório nº 341/2024, tornando-a desclassificada.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo,



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

decido receber o recurso apresentado pela empresa **KS CONSULTORIA EM TI** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** e, assim, **REFORMAR** a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº146/2024 (Processo Licitatório nº 341/2024) a empresa **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, tornando-a inabilitada, por não terem comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 13 de janeiro de 2025.



---

Paulo Roberto da Silva Júnior  
Agente de Contratação  
DECRETO Nº 4.817 DE 08 DE JANEIRO DE 2025

**DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA  
KS CONSULTORIA EM TI LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 341/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA DE  
GESTÃO DE INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES  
CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.**

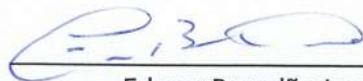
**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 04.12.2024.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.**

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **dar parcial provimento** e, assim, **reformular** a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº146/2024 (Processo Licitatório nº 206/2024) a empresa **LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, tornando-a inabilitada, por não ter comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 13 de janeiro 2025.



Edmar Brandão Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 4.812, de 06 DE JANEIRO DE 2025.



**Ofício 001/2025**

**Data:**13/01/2025

**De:** Secretaria de Saúde

**Para:**Compras e Processos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Extrema

**Assunto:**Edital 206/2024, Processo Licitatório 341/2024, Pregão eletrônico 146/2024 - **Contestação**

SenhorSecretário ou responsável pelo Setor de Compras e licitação,

Considerando Ofício 177/2024 que discorria de todas as informações que constam novamente neste ofício:

*Conforme consta no Edital 206/2024, Processo Licitatório 341/2024, Pregão eletrônico 146/2024, como descrito no item:*

***“III. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.”***

*A Coordenação da Atenção Primária à Saúde (APS), responsável por monitorar os serviços de consultoria da APS, e, com a necessidade de evidenciar que o serviço contratado será efetuado pela empresa ganhadora, buscou na base de dados do DATASUS, em um dos sistemas, relatório de acompanhamento de entrega de remessas, considerando dois municípios que atestaram a capacidade técnica da empresa ganhadora.*

*Considerando o item do edital:*

***“2.1 O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA PARA GESTÃO, MANUTENÇÃO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA SAÚDE: consultoria para gestão, manutenção e envio de informação dos mais diversos sistemas de informação da saúde, sendo: cnes, sia, bpa, fpo, e-sus, siscan, sis prenatal, sisvan, pcfad, dentre outros.***

*Ao consultar os dados do sistema SIA, responsável pela produção ambulatorial do município, e que deve compor o rol de serviços indicados acima, para envio mensal de informações, foi constatado o não envio pela empresa ganhadora, referente ao ano de 2023 e ano 2024, demonstrado nos relatórios anexos.*



*Ainda sobre o município de Votorantin – SP a empresa prestou serviço na Irmandade da Santa Casa de Votorantin e não realizava serviços relacionados ao sistema de informação da atenção básica.*

*Solicito avaliação e conduta frente a necessidade do município de Extrema de envio mensal de dados, que não pode ser interrompido, com a prerrogativa de não receber recurso financeiro do Ministério da Saúde, visto que não foi enviado pela empresa durante os anos referidos.*

Venho esclarecer, que os documentos apresentados pela empresa LEÃO & KOURANI SERVIÇOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, não atendem às disposições do edital, visto que os registros, envios e exportação de dados a que se refere o edital não foram realizados pela empresa segundo a verificação no sistema de informação do Ministério da Saúde, ou seja, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica relacionado à consultoria de outros sistemas e não a que se refere ao objeto do edital.

Desta maneira, o município fica vulnerável a **NÃO** execução dos serviços referentes ao objeto do edital.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

FABIOLA SIMPLICIO DA SILVA

Data: 13/01/2025 12:04:50-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Fabiola Simplicio da Silva**